RR 697.656/2000.2 – 1ª Turma – DJU de 1º.11.2007

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. O Tribunal Pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em sessão realizada aos 03/03/2005, julgando o incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo TST-E-RR-359.993/1999, reconheceu a competência material da Justiça do Trabalho para processar e julgar matéria relacionada a segurança bancária, reconhecendo-a passível de constituir objeto de interesse coletivo de natureza trabalhista. Raciocínio que se aplica igualmente aos direitos individuais homogêneos.

2. Tal entendimento é pertinente em situação na qual a pretensão manifestada em juízo pelo Ministério Público, mediante ação civil pública, consiste em fazer com que o Banco se abstenha de designar empregados da administração para efetuar o transporte de valores, contrariando, assim, norma legal específica (Lei nº 7.102/83, artigos 10, § 4º, e 16) e colocando em risco a higidez física e a segurança de grupo determinado de empregados.

3. Violação do disposto no artigo 114 da Constituição Federal não configurada.

4. Recurso de revista de que não se conhece.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCOMPETÊNCIA DA VARA DO TRABALHO EM RAZÃO DO LUGAR.

Nos termos da legislação em vigor, a competência territorial e funcional para processar e julgar ação civil pública é definida em razão da abrangência da pretensão deduzida em juízo. Na hipótese, denunciada **lesão de âmbito regional** resulta competente para apreciação do feito a Vara do Trabalho da capital, por força do que determina o artigo 93, inciso II, da Lei 8.078/90, aplicável à espécie em virtude da previsão expressa no artigo 21 da Lei nº 7.347/85, regramento específico que regula a ação civil pública. Recurso de revista de que não se conhece.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS.

Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet

Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer ao Banco-réu, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em abster-se de designar, para a realização do transporte de valores, empregados contratados para exercer atividades meramente administrativas. Inteligência dos artigos 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do excelso Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de revista de que não se conhece.

ABUSO DO PODER DIRETIVO. DESIGNAÇÃO DE EMPREGADOS EXERCENTES DE ATIVIDADES BUROCRÁTICAS PARA TRANSPORTE DE VALORES. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 7.102/93.

Não contraria o disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal decisão que qualifica como abusiva e ilegal a conduta patronal consistente em desviar para a realização do transporte de valores atividade que a lei remete à segurança privada empregados contratados para o exercício de atividades administrativas de caráter burocrático, que não receberam o treinamento e a formação específicos de que trata o artigo 16 da Lei nº 7.102/83, de observância compulsória por empresas cuja atividade principal não seja a vigilância ostensiva nem o transporte de valores, mas utilizem quadro funcional próprio para o exercício de tais atividades (artigo 10, § 4º da Lei nº 7.102/83). Recurso de revista de que não se conhece.

MULTA.

Não consubstancia ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal a imposição de multa, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 7.347/85, a Banco que utilize, no transporte de valores, pessoal do quadro funcional próprio, contratado para o exercício de atividades burocráticas, não submetido a curso de capacitação e treinamento específicos. Recurso de revista de que não se conhece.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso de Revista nº TST-RR-697.656/2000.2, em que é recorrente **BANCO BRADESCO S.A.** e recorrido **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO**.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, nos termos do acórdão prolatado às fls. 310-315, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamado. Afirmou, preliminarmente, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho da 4ª Região para propor a presente ação civil pública, objetivando a imposição ao Banco de obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar para a realização do transporte de valores empregados contratados para atuar na área administrativa.

Os embargos de declaração interpostos às fls. 319-320 não foram providos (fls. 324-325), à falta de irregularidades a sanar pela via eleita.

Mediante recurso de revista (fls. 329-355), o reclamado impugna o decidido, renovando as preliminares de incompetência do juízo em razão do lugar, em razão da matéria, carência da ação, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pretende a reforma do entendimento manifestado quanto à configuração de abuso do poder diretivo patronal, com a conseqüente exclusão da multa que lhe foi imposta a tal título.

O recurso não foi admitido pela decisão singular exarada às fls. 366-367, mas esta 1ª Turma deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco (TST-AIRR-456.758/98.9), por vislumbrar possibilidade de violação do artigo 83 da Lei Complementar nº 75/93. Daí o processamento do apelo.

Oferecidas contra-razões às fls. 380-390.

Dispensada a remessa destes autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que o *Parquet* figura como parte no feito.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO

1) PRESSUPOSTOS GENÉRICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Satisfeitos os pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, passa-se ao exame daqueles específicos ao recurso de revista.

2) PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR

Considerem-se as razões pelas quais a preliminar em epígrafe restou afastada pelo Tribunal de origem:

Ratifica o recorrente o requerimento de declaração de incompetência do Juízo de Primeiro Grau em razão do lugar, já que a pretensão do Ministério Público é no sentido de que seu pedido tenha abrangência sobre todo o Estado do RGS, sendo, portanto, do Tribunal a competência originária.

O Ministério Público não está pretendendo o estabelecimento de norma coletiva capaz de ensejar ação de cumprimento. Pretende, isto sim, promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, na forma prevista na Lei Complementar nº 75/93.

Em Competência Material Trabalhista, João Oreste Dalazen leciona que impende realçar, por primeiro, que a ação civil pública trabalhista, em que pese proponha a defesa de interesses coletivos e/ou difusos, não exprime propriamente um dissídio coletivo, na acepção corrente em direito e processo do trabalho. Trata-se, a rigor, de uma figura híbrida, com características do dissídio individual e do dissídio coletivo.

Identifica-se com este no que supõe uma pluralidade indeterminada de sujeitos em conflito. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro, aparta-se do dissídio coletivo e afina-se com o dissídio individual no que tange ao objeto.

Por outro lado, cabe ressaltar que a Lei Complementar 75/93, ao conferir ao Ministério Público do Trabalho legitimidade para promover Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, não faz nenhuma ressalva, concluindo-se que, em princípio, a competência para apreciar a ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento.

Portanto, não procede a preliminar de incompetência em razão do lugar, tampouco há que se falar em limitação territorial da abrangência, de vez que a mesma é regional, como constou na sentença de fls.

143/145 (fls. 311-311).

As razões recursais (fl. 332), no particular, referem-se à inaplicabilidade do disposto nos artigos 93 e 117 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) para o fim de estabelecer a competência do juízo, quando em discussão matéria trabalhista. A argumentação desenvolvida pelo Banco calca-se na ocorrência de fatos isolados na agência de Santa Rosa e, a partir de tal premissa, registra a conclusão de que teria sido violada pelo juízo a regra insculpida no artigo 650 da CLT, em decorrência de haver-se ampliado a competência da Vara.

Registre-se, em primeiro lugar, que desafiam a orientação da Súmula nº 126 as assertivas patronais no sentido de que a destinação de empregados da área administrativa para o transporte de valores teria ocorrido isoladamente na agência de Santa Rosa e não constituiria, por conseguinte, conflito de âmbito regional. Tal premissa fática não encontra respaldo no texto expresso do acórdão revisando.

No mais, as razões de contrariedade apresentadas pela ilustre Procuradora do Trabalho evidenciam, com suficiência, não estar configurada, na hipótese, violação de dispositivo legal a impulsionar o conhecimento do recurso de revista do Banco, razão por que adoto-as, na íntegra, como razão de decidir:

(...) a alegação de inaplicabilidade à espécie das disposições contidas nos arts. 93 e 117 da lei 8.078/90 dispensa maiores comentários, haja vista o disposto no art. 21 da lei 7.347/85, regramento específico que regula a ação civil pública, *verbis*:

Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da Lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor.

Note-se que o dispositivo se reporta ao Título III do referido Diploma legal, ao passo que o recorrido sustenta a inaplicabilidade dos arts. 93 e 117 ao caso, baseado em disposições insertas no Título I. Logo, dado o âmbito regional da lesão, já reconhecido em instâncias ordinárias, é competente para apreciação do feito a Junta de Conciliação e Julgamento, atual Vara do Trabalho da Capital, na esteira do art. 93, inciso II, da Lei 8.078/90.

Cumpre registrar que a ação civil pública constitui-se em instrumento jurídico regulado por lei especial, não havendo que se considerar, como pretende o recorrente, mediante interpretação isolada e

assistemática, apenas os dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho relativos à competência territorial. A incidência da Lei nº 8078/90 decorre de expressa disposição da Lei 7.347/85, motivo por que o disposto no art. 650 também não ampara a tese do recorrente (fls. 384-385).

Não conheço do recurso de revista pela preliminar.

INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA

Consta à fl. 312 a sucinta motivação revelada pelo juízo *a quo* para rejeitar a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, na hipótese:

Trata-se de ação que visa a proteger interesse difuso e coletivo, qual seja a segurança e até a própria vida dos funcionários do Banco Bradesco que são utilizados para realizar o transporte de valores, excetuados aqueles que exercem a função de vigilante.

Portanto, não há como acolher-se a preliminar, diante dos termos do art. 129, III, da Constituição (fl. 312).

Insiste o recorrente em que tal entendimento consubstancia afronta à previsão inserta nos artigos 799 a 802 da CLT e ao disposto no artigo 301, incisos II e III, do CPC, além de violação do artigo 114 da Constituição Federal.

Ocorre que, em sessão realizada aos 03/03/2005, o **Tribunal Pleno** desta Corte uniformizadora, julgando incidente de uniformização de jurisprudência suscitado no processo **TST-E-RR-359.993/1997.3**, consagrou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar matéria relacionada à segurança bancária. Eis o teor da ementa do julgado em questão:

EMBARGOS. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURANÇA BANCÁRIA. INSTALAÇÃO DE PORTAS GIRATÓRIAS. A imposição da obrigação de fazer ao Banco, para instalação de portas giratórias impeditivas da entrada de pessoas portadoras de objetos de metal de determinada massa, possui respaldo legal nos artigos 2º da Lei nº 7.102/83 e 19, § 1º, da Lei nº 8.213/91. O ordenamento jurídico vigente em matéria de segurança bancária deve ser visto sob o prisma trabalhista, não apenas pelas normas que visam à recuperação do numerário roubado, mas à prevenção do assalto, diminuindo os riscos de ferimento e morte dos bancários assaltados. A decisão da Turma, ao acolher a incompetência desta Justiça Especializada para dirimir o conflito em questão, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, violou o artigo 114 da atual Carta Constitucional. Dá-se provimento ao apelo para, afastando a incidência do artigo 267, inciso IV, do CPC, determinar o

retorno dos autos à Turma de origem para que, superada a argüição de incompetência em razão da matéria desta Corte, seja analisado o Recurso de Revista do Reclamado, integralmente. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Não conheço do recurso, pela preliminar.

CARÊNCIA DE AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

O Tribunal Regional da 4ª Região confirmou a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público nos seguintes termos:

O bem jurídico que o Ministério Público pretende proteger é a vida e a integridade física dos empregados do Banco Bradesco, que estão expostos a riscos, no procedimento de transporte de valores.

De acordo com o art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93, cabe ao Ministério Público promover ação civil pública para a proteção de outros interesses individuais indisponíveis homogêneos, sociais, difusos e coletivos.

No caso dos autos, verifica-se a presença das hipóteses do interesse difuso e coletivo.

O interesse se refere aos empregados do Banco Bradesco contratados para atuar na área administrativa e que estão sendo utilizados para realizar o transporte de valores, situação que ocorre em várias agências deste Estado. Trata-se de uma série indeterminada de sujeitos, ou seja, de uma coletividade.

Quanto ao interesse difuso, igualmente se vislumbra a hipótese dos autos, pois no caso o objeto é insuscetível de divisão, sendo que a satisfação de um interessado implica necessariamente a satisfação de todos, ao mesmo tempo em que a lesão de um indivíduo implica a lesão de toda a coletividade.

A coletividade, no caso da norma do art. 6º, VII, d, da Lei Complementar 75/93, se verifica quando há o interesse amplo de pessoas, o qual repousa sobre um vínculo jurídico definido que as congrega. Diz-se que há a indeterminação dos sujeitos.

Portanto, perfeitamente existentes as hipóteses de interesse difuso e coletivo a justificar a legitimidade do MPT para propor a presente ação (fls. 312-313).

Em oposição a tal entendimento, a parte inconformada desenvolve contrários ao caráter difuso ou coletivo dos interesses sob tutela, a partir dos quais reafirma a ilegitimidade ativa do Ministério Público.

A ação civil pública, disciplinada originariamente pela Lei 7347/85, como gênero das ações coletivas, tem por finalidade proteger os direitos e interesses metaindividuais difusos, coletivos e individuais homogêneos de ameaças e lesões, conforme se depreende de seu artigo 1º.

De acordo com o artigo 81, parágrafo único, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), esses direitos e interesses metaindividuais são assim definidos:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Assim, o que diferencia os interesses e direitos difusos dos interesses e direitos coletivos é que os titulares dos direitos difusos são indetermináveis de forma absoluta, ou seja, não atingiram um grau de agregação e organização necessário à sua afetação institucional, estando dispersos pela sociedade civil como um todo; enquanto os titulares dos direitos coletivos são indeterminados mas determináveis, ou seja, trata-se de um grupo, de uma categoria, de um segmento caracterizado de indivíduos.

Já os direitos individuais homogêneos são aqueles cujo titular é perfeitamente identificável e cujo objeto é divisível e cindível, tendo uma origem comum. Assim, são os direitos individuais homogêneos direitos titularizados nas mãos de determinadas pessoas, divisíveis por sua própria natureza, até porque cada titular pode perfeitamente pleitear a sua defesa isoladamente a título individual, pelas vias clássicas ou mediante recurso ao litisconsórcio. Vale ressaltar que, muito embora haja vários indivíduos no grupo, cada um deles tem direito próprio, que pode variar sob os aspectos qualitativo e quantitativo. Assim, de um determinado grupo, de um fato-origem comum, pode surgir para A o direito indenizatório de 100 por dano patrimonial, e para B o direito de 200 por

dano moral, este último direito, portanto, quantitativa e qualitativamente diverso do primeiro.

Segundo o Professor Nelson Nery, em Princípios do Processo Civil na Constituição Federal (p. 112-3), o que determina essa classificação, no entanto, é a pretensão in concreto deduzida em juízo, quando se propõe a competente ação judicial, pois é o tipo de pretensão e causa de pedir que determinarão se o interesse discutido é difuso, coletivo ou individual homogêneo, podendo um mesmo fato dar ensejo aos três tipos de interesses, conforme seja o pedido formulado.

Da mesma forma entende Ada Pelegrini Grinover em seu Código de Defesa do Consumidor anotado, ao consignar que a classificação de determinado interesse ou direito deve considerar a pretensão material deduzida em juízo, conforme excerto abaixo transcrito:

A pedra de toque do método classificatório é o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional que se pretende quando se propõe a competente ação judicial. O Professor Raimundo Simão de Melo em sua obra A Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho também faz essa consideração, esclarecendo que a pretensão nas ações civis públicas que visam a tutelar direitos individuais homogêneos é uma obrigação de pagar, ou seja, o que se busca em juízo é uma indenização concreta a favor dos titulares individuais dos direitos violados, enquanto nas ações civis públicas que tutelam direitos difusos e coletivos a pretensão é uma obrigação de fazer ou não fazer, cumulada, conforme o caso, com uma indenização de caráter genérico, que não pode ser efetivada individualmente pelos trabalhadores lesados, com efeito geral para todos os supostos prejudicados.

Igual entendimento extrai-se do julgamento do RE 213.015-0/DF, da lavra do Ex.mo Ministro Néri da Silveira, publicado no DJU de 24/5/2002:

Ora, para se perceber como na ação civil pública em apreço se defendiam interesses coletivos, basta verificar que não se postulou reparação do dano com relação ao passado, mas imposição de obrigação de fazer em relação ao futuro, dando-se à

demanda caráter cominatório e não indenizatório individual! Assim, o enquadramento da hipótese concreta ação civil pública postulando a imposição de obrigação de não fazer em relação a toda categoria como de interesse individual é distorcer a realidade de forma a não ter de enfrentar a questão concreta.

No caso em questão, tem-se como antessuposto fático que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 4ª tem como objeto único a imposição de obrigação de não fazer consistente em abster-se o empregador de utilizar empregados admitidos para exercer tarefas administrativas no transporte de valores atividade legalmente capitulada como sendo de segurança privada (Lei 710293 e Lei 8863/94) e que, como tal, demanda desempenho restrito a profissionais treinados e capacitados da forma de sua regulamentação específica.

Assim, ao analisar o tipo de pretensão material e de tutela jurisdicional da presente ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho, tem-se que se trata de uma obrigação de não fazer em relação ao futuro. Resulta, daí, tratar-se de demanda com caráter cominatório. Não resta dúvida de que se trata de direito coletivo, já que a pretensão é cominatória e relativa ao futuro, além de não poder ser perseguida individualmente pelos trabalhadores lesados. A providência jurisdicional perseguida, no caso, reveste-se de efeito geral para todos os supostos prejudicados. Corroborando este entendimento, verifica-se que os titulares desse direito são determináveis, ou seja, trata-se de um grupo, uma categoria, um segmento caracterizado de indivíduos - no caso, os empregados que já foram ou são passíveis de ser deslocados da área administrativa para realizar o transporte de valores. Além do mais, esse direito é indivisível, uma vez que nenhum desses trabalhadores tem legitimidade para individualmente postular providência idêntica àquela perseguida pelo *Parquet*. Nesse contexto, o que se pretende é impedir a continuidade da prática do empregador de solicitar, exigir, determinar ou coagir os empregados da área administrativa a realizarem ou participarem do transporte de valores atividade de segurança privada -, o que interessa não só aos empregados que já passaram por tal situação, mas a todo aquele que está potencialmente sujeito a ser vítima da mesma conduta empresarial.

Assim, no que concerne ao pedido formulado na inicial, consistente na obrigação de

não fazer, não pairam dúvidas de que se trata de direito coletivo, sendo, pois, pacífica a legitimidade do Ministério Público nesses casos, diante do disposto no artigo 83, III, da Lei Complementar nº 75/93 e do artigo 129, da Constituição Federal, que, por sua importância, merecem ser transcritos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (Constituição Federal).

Art. 83. Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

III - promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (Lei Complementar nº 75/93 - grifei).

Nesse mesmo sentido já se pronunciou a colenda **SBDI-1**, quando do julgamento do processo **ERR-636.470/00.9**, em 1º/12/2003, cuja ementa exibe a seguinte redação:

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o *Parquet* Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no §1º do art. 462, da CLT. Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade. Recurso de Embargos conhecido e provido.

Mesmo que se entendesse que a hipótese delineada nos autos envolve direitos individuais homogêneos, ainda assim seria legítimo o Ministério Público do Trabalho

para a propositura desta ação civil pública. Isso porque o direito individual homogêneo nada mais é do que direito coletivo *lato sensu*, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (direito difuso, coletivo e individual homogêneo) passíveis de tutela mediante ação civil pública são coletivos, dado que envolvem grupos. Assim, quer se afirme na espécie a existência de interesses coletivos ou particularmente interesses individuais homogêneos, não se pode afastar a sua natureza de direitos coletivos em sentido lato.

Nesse sentido, consignou José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública, Ed. Lumen Juris, p. 30:

Embora se relacionem a uma categoria específica de direitos, é inegável que os direitos difusos e os individuais homogêneos, em última análise, não deixam de ser coletivos em sentido lato. Há, portanto, confusão quanto a própria nomenclatura dessas categorias, sendo forçoso reconhecer que se pode fazer referência a direitos coletivos em sentido lato, e em direitos coletivos em sentido estrito, estes definidos no art. 81, parágrafo único, II, do Cód. De Defesa do Consumidor, ao lado dos direitos difusos e dos individuais homogêneos, todos, afinal, figurando como espécies daquela categoria genérica.

Coincidente com essa tese também o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal, em voto do eminente relator Ministro Maurício Corrêa:

(...)

4. Direitos ou interesses homogêneos são os que têm a mesma origem comum, constituindo-se em subespécies de direitos coletivos.

4.1. Quer se afirme na espécie interesses coletivos ou particularmente interesses homogêneos, strictu senso, ambos estão cingidos a uma mesma base jurídica, sendo coletivos, explicitamente dizendo, porque são relativos a grupos, categorias ou classes de pessoas, que conquanto digam respeito às pessoas isoladamente não se classificam como direitos individuais para o fim de ser vedada a sua defesa em ação civil pública, porque sua concepção finalística destina-se à proteção desses grupos, categoria sou classe de pessoas **(RE 163.231-3/SP, in DJU de 29.06.2001)**.

Corroborando o mesmo posicionamento, esta colenda Corte decidiu, no julgamento do RR-738.714/2001.0, DJU de 24/10/2003, de autoria do relator Ministro Barros Levenhagen, ao consignar o seguinte entendimento:

(...) os interesses coletivos podem ser tanto os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base, como os interesses individuais homogêneos, subespécie daquele, decorrentes de origem comum no tocante aos fatos geradores de tais direitos, origem idêntica essa que recomenda a defesa de todos a um só tempo. Assim, a indeterminação é a característica fundamental dos interesses difusos e a determinação é a daqueles interesses que envolvem os coletivos (grifou-se).

Sendo, pois, o direito individual homogêneo uma subespécie de direito coletivo, não há por que questionar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para postular em juízo a sua defesa, diante do disposto no artigo 83 da LC 75/93, acima transcrito.

Ademais, o disposto no artigo 6º, VII, letras c e d, da LC 75/93, que trata da competência do Ministério Público da União, da qual o Ministério Público do Trabalho faz parte, menciona expressamente o direito individual homogêneo:

Art. 6º Compete ao Ministério Público da União:

(...)

VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

c) a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor;

d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (grifou-se) (Lei Complementar nº 75/93).

Ressalta-se que este mesmo artigo foi recebido no Título da LC 75/93 que trata especificamente do Ministério Público do Trabalho, já que o artigo 84 da referida lei, assim dispõe:

Art. 84. Incumbe ao Ministério Público do Trabalho, no âmbito das suas atribuições, exercer as funções institucionais previstas nos Capítulos I, II, III e IV do Título I. (...) (Lei Complementar nº 75/93).

Ressalte-se que o artigo 6º, VII, c e d, consta do Capítulo II do Título I da LC 75/93. A tal propósito, leciona o mestre João de Lima Teixeira Filho, in Instituições de Direito do Trabalho:

Em nosso entender, as ações civis públicas previstas nas Leis nº 7.347/85 e 7913/89, compatíveis com a missão constitucional do Ministério Público (art. 127 da Constituição Federal), são cabíveis na Justiça do Trabalho, como tentamos demonstrar acima, desde que os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em jogo se insiram harmonicamente na moldura do art. 114 da CF (p. 1380) (grifou-se).

Não há, portanto, falar que o Ministério Público do Trabalho não possui legitimidade para propor ação civil pública quando o bem tutelado tratar-se de direito individual homogêneo, sendo imperativo, em razão do artigo 127 da Constituição Federal, apenas, levar em conta que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve ser indisponível. É essa a melhor e verdadeira interpretação a respeito da legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, já que leva em consideração uma interpretação sistêmica e harmônica das leis que dispõem a respeito de tal legitimidade.

Nesse contexto, vale a pena transcrever o artigo 127 da Constituição Federal:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (grifou-se).

Atente-se para a lição de José dos Santos Carvalho Filho, in Ação Civil Pública:

A despeito de ser clara a disciplina relativa ao Ministério Público, tem havido muitas divergências, entre os estudiosos e nos Tribunais, quanto a sua atuação na defesa de interesses individuais homogêneos.

(...) parece claro que a lei conferiu legitimação concorrente, inclusive ao Ministério Público, para deflagrar a defesa coletiva no caso de haver responsabilidade por danos individualmente sofridos. Ora, de todos os casos de defesa coletiva expostos no art. 81, parágrafo único (do CDC), a única categoria em que se vislumbra a possibilidade de identificar danos individuais é a dos interesses individuais homogêneos. A conclusão, portanto, é a de que o Ministério Público tem legitimidade para propor ação civil pública visando à tutela de tais interesses.

Entretanto, somente se pode admitir tal legitimidade se os interesses individuais homogêneos se qualificarem como indisponíveis, porque, como já visto, a Constituição deixou claro que a tutela do Ministério Público deve ser dirigida a interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127).

No mesmo sentido, dispuseram as leis orgânicas reguladoras da instituição (p. 114-5).

Diante do exposto, inafastável a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação.

Tem-se, por conseguinte, que não se configuram as violações apontadas no recurso de revista patronal.

Não conheço do recurso.

DO INDEFERIMENTO DA INICIAL. PROCEDIMENTO DEFESO EM LEI.

Sob o título em epígrafe, o Tribunal a quo afastou os argumentos deduzidos pelo banco no sentido de descaracterizar a natureza do conflito ensejador da interveniência do Parquet mediante ação civil pública, demonstrando que se confundem com a preliminar de ilegitimidade ativa já analisada.

Confira-se a fundamentação deduzida à fl. 313:

> Sustenta o recorrente a presente liminar de inexistência de interesses difusos e coletivos indeterminados. Diz que o procedimento escolhido pelo autor não corresponde à natureza da causa.
>
> A matéria já foi analisada no item anterior, quanto à existência de interesse difuso e coletivo indeterminados.
>
> Rejeita-se (fl. 313).

A par da alusão feita ao artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil e da referência ao artigo 746 da CLT, à fl. 346, o recorrente não aponta dispositivo legal algum que repute violado em decorrência do entendimento expresso no trecho supra transcrito do acórdão prolatado em sede ordinária. Em suma, não deduz nenhuma tese jurídica que viabilize o conhecimento do apelo com fundamento na alínea c do artigo 896 da CLT.

Não conheço do recurso.

INÉPCIA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Segundo o recorrente, o juízo de origem teria incorrido em ofensa ao disposto no artigo 94 da Lei nº 8078/90, por haver considerado dispensável, na hipótese, a publicação de edital imediatamente posterior ao ajuizamento da ação.

As razões deduzidas pelo Colegiado regional nesse sentido estão registradas às fls. 313-314:

> A petição inicial é inepta somente no caso de ocorrência das hipóteses previstas no § único do art. 295 do CPC, o que não é o caso dos autos.
>
> Além do mais, como já expressado na sentença, o referido edital não é exigível, na medida em que as partes da presente ação estão nitidamente delimitadas, ou seja, o Ministério Público defendendo direitos resguardados constitucionalmente dos funcionários do Banco Bradesco S/A.
>
> Rejeita-se (fls. 313-314).

Fazendo eco ao que pondera o recorrido à fl. 387, registro que:

> Tendo em vista o disposto no art. 21 da Lei de Ação Civil Pública, que só admite a aplicação de dispositivos do Título III da Lei 8078/90, na defesa de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, e que o preceito o preceito legal invocado pelo recorrente não tem incidência em sede de defesa de interesses difusos e coletivos de trabalhadores, não há, evidentemente, como prosperar a argüição (fl. 387).

Não conheço do recurso.

DO ABUSO DO PODER DIRETIVO

Ao confirmar a sentença que considerou abusiva a conduta patronal consistente em desviar os empregados da área administrativa para realizar o transporte de valores, o Órgão julgador ordinário manifestou o seguinte entendimento:

Primeiro, a inicial está embasada no que consta na Lei 7102/83, com a redação dada pela Lei 8863/94, e no Decreto 89.056/83.

Segundo, os fatos são incontroversos, ou seja, o Banco Bradesco S/A utiliza funcionários da área administrativa na realização do transporte de valores.

A Lei 7102/93, com a nova redação dada pela Lei 8863/94 considera o transporte de valores como atividade de segurança privada, cabendo a operação tão-somente a profissionais devidamente treinados e capacitados para a defesa contra a ação dos criminosos.

O procedimento adotado pelo Banco é ilegal, e a alegação de que os valores transportados seriam inferiores a 7.000 UFIRs não vem ao caso, pois para o elemento estranho à atividade o valor é desconhecido. Definitivamente, está consagrado pela legislação que rege a matéria, a imprescindibilidade de treinamento e preparo para a atividade de transporte de valores.

Ao determinar que empregados burocráticos realizem o transporte de valores o Banco está extrapolando os limites contratuais, incorrendo na falta da letra c do art. 483 da CLT (fl. 314).

O banco afirma que a restrição imposta a seu poder diretivo, com a exigência de que apenas os vigilantes possam vir a ser encarregados da realização do transporte de valores, implica ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Ocorre que, de plano, deve-se registrar a circunstância de que referida norma constitucional não guarda correspondência direta com a matéria em discussão, motivo por que insuscetível de sofrer violação direta e literal, na forma prevista na alínea c do artigo 896 da CLT. Nesse sentido, considere-se entendimento predominante no excelso Pretório:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se em causas de natureza trabalhista, deixou assentado que, em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário. Precedentes" **(AGRAG-280649/DF, Relator Ministro Celso de Mello)**.

Por outro lado, a decisão recorrida aponta como fundamento de direito o disposto na Lei nº 7.102/93, e esta, com efeito, atribui o serviço de transporte de valores ao profissional denominado vigilante, que, necessariamente, deve ser submetido a curso

de formação específico, sendo certo, ainda, que o artigo 10, § 4º, do mesmo dispositivo legal estabelece a responsabilidade do empregador pela observância da lei, no particular:

§ 4º - As empresas que tenham objeto econômico diverso da vigilância ostensiva e do transporte de valores, que utilizam pessoal do quadro funcional próprio, para execução dessas atividades, ficam obrigadas ao cumprimento do disposto nesta lei e demais legislações pertinentes.

Sendo assim, não há incompatibilidade alguma entre o teor do acórdão recorrido e a norma constitucional invocada.

Não conheço do recurso.

DOS VALORES TRANSPORTADOS

Argúi o recorrente, no particular, a violação do disposto nos artigos 3º e 5º da Lei nº 9.017/95, ao argumento de que referida norma não estabelece a exigência de que os valores até o limite de 7000 UFIRs sejam transportados por vigilantes.

Eis o teor do acórdão recorrido, quanto ao tema:

O procedimento adotado pelo Banco é ilegal, e a alegação de que os valores transportados seriam inferiores a 7.000 UFIRs não vem ao caso, pois para o elemento estranho à atividade o valor é desconhecido. Definitivamente, está consagrado pela legislação que rege a matéria, a imprescindibilidade de treinamento e preparo para a atividade de transporte de valores (fl. 314).

Observe-se o texto expresso da norma legal que o recorrente invoca, notadamente a **Lei nº 9.017/95**, que alterou a redação dos artigos 3º e 5º da Lei nº 7.102/83:

Art. 14. Os arts. 1º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 13, 20, *caput* e parágrafo único e 23, inciso II, da Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados: I - por empresa especializada

contratada; ou II - pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, com pessoal próprio, aprovado em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça e cujo sistema de segurança tenha parecer favorável à sua aprovação emitido pelo Ministério da Justiça.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo da respectiva Unidade da Federação.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a vinte mil Ufir, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre sete mil e vinte mil Ufirs poderá ser efetuado em veículo comum, com a presença de dois vigilantes.

Observa-se que, considerada a previsão expressa constante do artigo 3º, inciso II, do diploma legal em questão, o transporte de valores pelo próprio banco está condicionado, no caso de utilização de pessoal próprio, à aprovação em curso de formação de vigilante autorizado pelo Ministério da Justiça.

Assim, a compatibilidade entre o julgado revisando e os termos da norma legal invocada pelo recorrente é plena.

Não conheço do recurso de revista.

MULTA

O Tribunal Regional manteve a multa imposta ao recorrido pelo juízo de primeiro grau, mediante a seguinte motivação:

Concorda-se com a multa estipulada, eis que reduzida a 50% do valor requerido pelo autor. A decisão encontra amparo no art. 11 da Lei 7347/85.

Apenas a advertência, como requer o réu, torna-se insuficiente, na medida em que se trata de decisão a ser cumprida imediatamente, não mais se podendo correr o risco de facilitar a demora no cumprimento da mesma, diante do bem que está sendo protegido com a decisão proferida (fl. 314).

A tese recursal é de que o decidido implica ofensa ao disposto no artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal.

Repita-se que referida norma constitucional apresenta previsão de conteúdo genérico, que não guarda, por conseguinte, correspondência direta com a matéria em discussão no caso com a multa imposta à parte em conseqüência de conduta qualificada como abusiva, à luz do disposto no artigo 483 da CLT. Sendo assim, não poderia ter sofrido violação literal em conseqüência do posicionamento adotado em instância ordinária.

De outra parte, observe-se que o julgado revisando aponta, com objetividade, o dispositivo legal embasador da penalidade imposta (no caso, o artigo 11 da Lei nº 7.347/85), com o registro expresso de que o valor constante do pedido inicial foi ainda reduzido em 50%. Ora, a imposição da penalidade em si é absolutamente condizente e logicamente compatível com o reconhecimento da ilegalidade da prática patronal objeto da presente ação civil pública, além de existir previsão legal específica que a autoriza. Sendo assim, não pode atentar contra a norma constitucional invocada.

Não conheço do recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 5 de setembro de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA
Relator